



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 418/2026

Processo Número: **15984/2026** | Data do Protocolo: 05/05/2026 14:31:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003900360037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas, e a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003300360034003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **05/05/2026 14:31**

Checksum: **94B53B0E78D525FDA3FFF4B023DA87175EBBD8C3FF0EA8E8B7A317CB6E197795**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 065/2026

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei, que altera dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Gestão e Governo Digital e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 05/05/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003700350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106031245** e o código CRC **45846EE7**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário**

Exposição de Motivos nº 09/2026 - SGGD-GS

Processo: 018.00003979/2026-62

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar minuta de Projeto de Lei (SEI [0102611847](#)) que promove alterações em dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, e da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, com o objetivo de atualizar, harmonizar e aprimorar a disciplina das licenças parentais no âmbito da Administração Pública Estadual.

Dentre as inovações propostas, destaca-se a ampliação da licença-paternidade para 20 (vinte) dias, tanto para servidores estatutários quanto para empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, medida que visa promover maior equidade na divisão das responsabilidades parentais e contribuir para o adequado desenvolvimento da criança nos primeiros dias de vida.

No mesmo sentido, a proposta contempla o aprimoramento das regras relativas à licença por adoção, assegurando tratamento isonômico entre os diversos arranjos familiares e garantindo a extensão dos direitos também ao outro adotante, cônjuge ou companheiro, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da proteção à família.

Adicionalmente, propõe-se o aperfeiçoamento da disciplina da licença-gestante, ao estabelecer como termo inicial do benefício a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, assegurando-se a fruição integral do período de licença, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.327. A medida visa conferir maior efetividade à proteção da maternidade e da infância, especialmente nas hipóteses que envolvam internações prolongadas e demandem cuidados especiais após o parto.

A proposta também introduz previsão específica quanto à possibilidade de, em caso de internação prolongada do neonato, a licença-paternidade ter seu termo inicial ajustado para a data da alta hospitalar, conferindo tratamento isonômico e coerente com a lógica já aplicada à licença-gestante.

No que se refere aos empregados públicos, a minuta assegura a prorrogação das licenças por adoção e paternidade, prevendo, ainda, que as despesas excedentes ao previsto na legislação trabalhista federal correrão à conta do Estado, de modo a garantir a uniformidade de tratamento no âmbito da Administração Pública.

As alterações propostas, portanto, além de promoverem a atualização normativa, reforçam o compromisso do Estado com políticas públicas voltadas à valorização da família, à equidade de gênero e à proteção da criança, sem prejuízo da responsabilidade fiscal e da adequada gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e estando os autos instruídos nos termos da legislação pertinente, submeto ao presente ao descortino do Senhor Governador, por intermédio da Casa Civil.

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE
Secretário de Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Caio Mario Paes de Andrade, Secretário de Estado**, em 12/04/2026, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102611591** e o código CRC **66A572F5**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Diretoria de Gestão Funcional

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026

Nº do Processo: 018.00003979/2026-62

Interessado: Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Projeto de Lei Complementar - alteração da Lei nº 10.261/1968

1. RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Subsecretaria de Gestão de Pessoas, acompanhados de manifestação do Núcleo de Direito de Pessoal da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que, por meio do Parecer NDP nº 27/2026 (0101790347), procedeu à análise da minuta de Projeto de Lei Complementar acostada aos autos sob nº 0101288282.

2. ANÁLISE

Na referida manifestação, o Núcleo de Direito de Pessoal apresentou recomendações, as quais foram devidamente acolhidas, conforme segue:

- **Itens 8/9** – realizada a adequação da natureza da proposta, passando a constar como lei ordinária;
- **Itens 30/31** – promovida a alteração para que o dispositivo passe a figurar como §1º do artigo 198, com a conseqüente renumeração do parágrafo único para § 2º;
- **Item 32** – incluído parágrafo único ao artigo 78, nos termos da redação sugerida no parecer;
- **Item 36** – excluído o § 1º do artigo 3º da proposta inicial;
- **Item 37** – o § 2º do artigo 3º da proposta inicial foi convertido no artigo 4º;
- **Item 38** – incluída, no artigo 5º, a expressão: “revogadas as disposições em contrário”.

Quanto aos demais dispositivos constantes da proposta inicial, não foram apresentadas recomendações.

Neste sentido, apresentamos nova propositura, conforme documento encartado nos autos sob o número 0102268714 em função das recomendações exaradas.

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

Convém registrar que se trata de medida de difícil mensuração, pelas suas próprias características. Contudo, em atendimento aos itens 14 a 16 do mencionado parecer, com vistas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, partindo de dados da folha de pagamento de 2025, estimamos um custo anual da ordem de R\$ 2,5 milhões e para 2026, considerando abr/dez, de R\$ 1,9 milhões, representando, respectivamente, 0,0009% e 0,0007% da RCL/2026;

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, elevamos os autos à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Secretaria da Fazenda e Planejamento, para a competente manifestação sob a ótica orçamentário-financeira.

São Paulo, na data da assinatura digital.

GISELE CRISTINA BORTOLETO MICHETTI
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Cristina Bortoleto Michetti, Diretora**, em 27/03/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102505696** e o código CRC **FOF343CC**.
Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003700350038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ___ de _____ de 2026

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas, e a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o inciso XVI do artigo 78:

“XVI - licença-paternidade;” (NR)

II - da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, o inciso XIV do artigo 16:

“XIV - licença-paternidade, por 20 (vinte) dias;” (NR)

III - da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, o item 2 do § 1º do artigo 1º:

“2 - 20 (vinte) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer. (NR)”

Artigo 2º- Ficam acrescentados à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 78, o inciso XVIII:

“XVIII - licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.”

II - ao artigo 198, o § 4º, renumerando-se o parágrafo único como § 5º:

§ 4º - Considera-se o termo inicial da licença à funcionária gestante a data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se a licença quando o período de internação exceder a duas semanas.”



“SEÇÃO IV-A

Da Licença-Paternidade”

IV - o artigo 198-A e seu parágrafo único:

“Artigo 198-A - A licença-paternidade a que se refere o artigo 78 desta lei será de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - No caso de internação prolongada do neonato, a data de sua alta hospitalar poderá ser considerada como termo inicial da licença-paternidade.”

Artigo 3º - Fica acrescentado o inciso IX ao artigo 25 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, com a seguinte redação:

“IX - licença-paternidade.”

Artigo 4º - Aos empregados públicos e servidores regidos pelo Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, concede-se a prorrogação da duração da:

I - licença-paternidade, pelo número de dias necessários para o atingimento do montante de 20 (vinte) dias;

II - licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, nos mesmos prazos estipulados na Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 05/05/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106031291** e o código CRC **30E788B5**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700360032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.